DELIBERAÇÃO AC00 - 2825/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6434/2015
PROTOCOLO	: 1591073
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – FOLHA DE PAGAMENTO – BANCO NÃO OFICIAL – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A constatação de montante em instituição financeira não oficial, que se trata de conta referente a serviços de folha de pagamento de funcionários da Prefeitura Municipal, não contraria os dispositivos legais acerca da matéria.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Terenos, exercício de 2014, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 3877/2017, peça nº 43, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de aprovação, pelos seguintes motivos:

a – Disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais.

b – Ausência de Nota Explicativa relativa a Ajustes de Exercícios Anteriores.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4238/2017, peça nº 45, opinou pela **REGULARIDADE** destas contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 3538/2018, peça nº 46, opinando pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no sentido de que a prestação de contas não está apta à aprovação, sendo que, em verificação as respostas do jurisdicionado, peças nº 28 e 41, observamos que as mesmas são suficientes para retificar as duas irregularidades apontadas pela inspetoria relativos às disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial e a ausência de nota explicativa dos ajustes de exercícios anteriores.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 155.200,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos reais),

sendo a dotação atualizada para R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 3.833,25** (três mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06, extratos e conciliações bancárias, peças nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O saldo patrimonial apresentou um déficit na importância de **R$ -16.298,05** (dezesseis mil duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	**3.881,30**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**16.250,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-16.298,05**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	**3.833,25**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Com relação aos apontamentos realizados pela 6ª Inspetoria relativos às disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, pode ser observado à peça n. 41, que o montante encontrado em instituição financeira não oficial, neste caso, o Banco Bradesco, o interessado informou que se trata de conta referente a serviços de folha de pagamento de funcionários da Prefeitura Municipal, o que não contraria os dispositivos legais, fato esse que pode ser confirmado pelo contrato celebrado com o banco juntado à peça nº 41.

Quanto à ausência de notas explicativas relativo aos ajustes de exercícios anteriores, entendo que foi devidamente suprida pela resposta encaminhada pelo gestor, peça nº 28, quando justifica que as entidades do setor público que reconhecem no Passivo financeiro, os valores de Restos a Pagar Não Processado antes da aplicação do PCASP devem promover o ajuste deste valor utilizando a conta de "Ajuste de Exercícios Anteriores do Patrimônio Líquido", pois este valor não deve permanecer como Passivo Circulante na atual estrutura do PCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos, exercício de 2014, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/HON/DSSM